



## NOTA JURÍDICA IGAM.PROC.SISEMA Nº 167/2017

**Autoridade Consulente:** Michael Jacks de Assunção - GECOB

**Assunto:** Cumprimento de ressalvas da Nota Jurídica 153/2017

**EMENTA:** PROCESSO DE EQUIPARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – UPGRH SF5 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – CUMPRIMENTO PARCIAL DAS RESSALVAS.

### 1 – RELATÓRIO

Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do MEMO.GECOB.DGAS.IGAM.SISEMA Nº 92/2017, para análise e emissão de parecer jurídico referente ao cumprimento dos requisitos solicitados na Nota Jurídica 153/2017 para realização de contrato de gestão a ser firmado com a AGB- Peixe Vivo.

Feito esse sucinto relato, passamos à pertinente manifestação.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO - REQUISITOS SUSCITADOS NA NOTA JURÍDICA 153/2017

A Nota Jurídica 153/2017 já enunciou os requisitos formais a serem anexados para possibilitar o processo de equiparação de uma entidade à agência de bacia, conforme previsto nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/06 e nº 22/09.

*Handwritten signature*



Nesse sentido, salienta informar que houve a juntada do documento solicitado que comprova a manifestação do Conselho de Administração da AGB Peixe Vivo de modo a referendar a equiparação a Agência de Bacia Hidrográfica efetuada *ad referendum* pelo presidente do Conselho de Administração (fl.67).

Por outro lado, a manifestação do CBH Rio das Velhas efetuado por meio do OFÍCIO CBH RIO DAS VELHAS Nº 71/2107 (fls.63/66) não apresentou justificativa plausível para se efetuar a DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE do chamamento público, ou a comprovou, nos moldes exigidos pela Lei Federal 13019/2014 regulamentada no Estado de Minas Gerais pelo Decreto Estadual 47132/2017.

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*IV - (VETADO).*

*V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*





*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

No que se refere à DISPENSA do chamamento público, não está demonstrado no processo qualquer pertinência temática do caso em questão com as hipóteses constantes do art. 30 acima citadas.

Já no que tange a INEXIGIBILIDADE, no ofício nº 71/2017 (fls.63/66), constam apenas afirmações da expertise da ABG Peixe Vivo na execução e gestão dos recursos financeiros da Cobrança na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco e rio das Velhas, o que não permite inferir que outras associações não possam também bem executar o objeto do contrato de gestão. Ou seja, ainda que o objeto seja singular, não foi demonstrado a inviabilidade de competição, por tal fato.

Por outro lado, consta no ofício CBH Rio das Velhas nº 71/2017 (fl.62-verso) a informação de que a AGB Peixe Vivo exercer as funções de Agência de Água para o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, por delegação do CNRH nº114/2010, e que este fato seria capaz de viabilizar a gestão compartilhada dos seus recursos financeiros e de sua equipe funcional, o que resulta em melhor economia de escala e melhor desempenho operacional.

Ademais argumentou-se que as metas estipuladas seriam comprometidas caso haja a substituição da entidade equiparada. Destacamos:



*“Importante destacar que a definição de outra entidade que não tenha o conhecimento e a experiência da AGB PEIXE vivo pode significar **um retrocesso na gestão dos recursos hídricos na bacia...**”*

Em relação a justificativa apresentada, o PARECER TÉCNICO.GECOB.DGAS.IGAM.SISEMA Nº 061/2017 informa que não há óbice sob o aspecto técnico/financeiro, posição corroborada pelo parecer técnico nº 47/2017.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho:

*“ (...) a manutenção da equiparação da AGB Peixe Vivo é estratégica do ponto de vista de **potencializar os recursos disponíveis** e a gestão ambiental da bacia, uma vez que a referida entidade já atua na Bacia do rio São Francisco (domínio da União) e nos afluentes mineiros;”*

Em que pese o setor técnico competente confirmar que a manutenção da AGB Peixe Vivo como entidade equiparada, nesse momento, irá potencializar os recursos disponibilizados para a gestão dos recursos hídricos, não foi analisado se esse fator é determinante para o atingimento das metas estabelecidas, de modo que as metas somente possam ser atingidas por esta entidade específica, tal como exige o art. 31 da Lei Federal 13019/2014.

Para tanto, nos termos do Decreto 46.636, de 28/10/2014, que contém o Regulamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, compete a Gerência de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos acompanhar a execução dos contratos de gestão assinados com entidades equiparadas às Agências de Bacias Hidrográficas,

*Handwritten initials*





**avaliando-os** com vistas à melhoria continuada dos **indicadores de desempenho** (art. 16, V).

Cumprе registrar que a presente análise da Procuradoria se restringe aos aspectos legais da questão ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito de competência desta Procuradoria, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

Nesse sentido, dispõe a Resolução AGE Nº 26, de 23 de Junho 2017:

Art. 17, §3º- A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes

Ante o exposto, caso seja o entendimento do setor responsável pelo estabelecimento das metas do contrato de gestão, que a AGB Peixe Vivo é a única entidade capaz de atingir as metas propostas no Contrato de Gestão, nesse momento, dada as particularidades da contratação a ser celebrada solicita-se a juntada dessa manifestação de forma fundamentada, de modo que seja possível o enquadramento do caso na hipótese de inexigibilidade aventada.

Por fim, convém citar que a contratação por inexigibilidade deverá estar vinculada ao período do contrato da AGB Peixe Vivo firmado na Bacia Hidrográfica do



São Francisco no âmbito federal, dado que a vantajosidade do contrato sem observar o procedimento de chamamento público é advinda desta circunstância.

## 5 – CONCLUSÃO

Nesse sentido, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, a Procuradoria do IGAM reitera a conclusão da NJ Nº 153/2017 e submete à análise da GECOB esta nota jurídica nº 167/2017.

Por oportuno, destacamos o disposto na Resolução AGE Nº 26, de 23 de Junho 2017:

Art. 17 §4º- Ao órgão consultivo, que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações e ressalvas consignadas.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2017.

**Alexandre Vidigal Martins**  
Analista Ambiental  
MASP 115.2116-8

**Rafael Ferreira Toledo**  
Procurador do Estado  
Procurador Chefe do IGAM  
MASP 13322856-2 OAB/MG 119.102